LEI Nº 1714, DE 08 DE JULHO DE 2003

Súmula: Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar programas, projetos e ações que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a qual caberá:

I - Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração municipal e referendadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à proteção do meio ambiente;

III -Elaborar o Plano Orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV - Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V - Encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal conforme exigido em relação aos recursos gerais do município;

VI - Firmar convênios e contratos juntamente com o prefeito municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, tendo como presidente o Prefeito Municipal e como membros o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Secretário Municipal de Finanças, o Secretário de Administração e Planejamento e o secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.

Parágrafo único: Cada membro do Conselho Diretor terá um suplente que assumirá as funções na ausência do titular.

Art. 4º - O Poder Executivo nomeará por Decreto Municipal os membros do Fundo e seus respectivos suplentes.

Art. 5º - O Conselho Diretor será convocado ordinariamente quando necessário, com cinco dias de antecedência pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e extraordinariamente por qualquer de seus membros.

Parágrafo único: As decisões e deliberações do Conselho Diretor serão registradas em ata.

Art. 6º - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esse Decreto em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidades de conservação;
II - Recuperação de Fundos de Vale;
III - Educação Ambiental;
IV - Manejo Florestal;
V - Desenvolvimento Institucional;
VI - Controle Ambiental.

Parágrafo único: Os programas serão periodicamente revistos de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 7º - São atribuições do Presidente:

I - Assumir a coordenação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
II - Gerir os recursos financeiros do Fundo, controlando a movimentação e aplicação dos recursos disponíveis;
III - Firmar convênios e contratos referente a recursos que serão alocados do Fundo.

.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º - São atribuições dos membros:

I - Coordenar e gerenciar o Fundo e propor políticas de aplicação dos recursos;

II - Acompanhar, avaliar e decidir quanto a elaboração do orçamento e quanto à realização das ações previstas, de acordo com o plano plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III -Ordenar empenhos das despesas do Fundo;

IV - Manter os controles necessários à execução das ações de acordo com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Manter em consonância com o setor de Patrimônio da Prefeitura do município os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VI - Encaminhar à Contabilidade geral do município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade;

VII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado feito para a área de meio ambiente.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS PERTINENTES AO FUNDO

Art. 9º- São receitas vinculadas ao Fundo:

I - Auxílio e subvenções estaduais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias ou adicionais que venham a ser instituídos por lei ou decreto municipal e atribuídos ao Fundo;

III -Produto de multas administrativas e sanções judiciais por infrações a normas ambientais;

IV - O resultado da alienação de material ou equipamento pertencente ao Fundo julgado sem utilidade;

V - Valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, relativas às questões ambientais;

VI - Rendimento de aplicações financeiras provenientes dos recursos vinculados ao Fundo;

VII - Recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacional de acordos entre governos na área ambiental;

VIII - Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IX - Recursos oriundos da comercialização de mudas de essências florestais;

X - Recursos oriundos da comercialização de matéria-prima florestal proveniente da poda e corte de árvore da arborização urbana, horto florestal municipal e outros;

XI - Recursos oriundos de repasse na participação do ICMS Ecológico;

XII - Recursos oriundos de repasses financeiros provenientes do sistema estadual de reposição florestal obrigatório – SERFLOR;

XIII - Recursos advindos da receita provenientes do C.F.E.M. (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais);

XIV -Recursos advindos da comercialização de materiais recicláveis;

XV - Outros recursos eventuais que lhe forem destinados por lei, regulamento, acordo ou convenção;

Art. 10 - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta específica sob denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente, aberta e mantida em agência de banco oficial neste município.

CAPÍTULO VI
DA CONTABILIDADE

Art. 11 -Todas as receitas e despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão apropriadas nos registros contábeis rotineiros da Prefeitura, concomitantemente à sua realização, evidenciando-os através da alocação de recursos em órgão e unidade orçamentária próprios, observada a discriminação funcional programática até o nível de projetos e atividades específicos.

Parágrafo único: As Receitas pertinentes ao Fundo deverão ser alocados no final do anexo da receita geral da Prefeitura, na condição de vinculada, observada a classificação própria em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 12 - A contabilidade emitirá relatório trimestral de gestão ao Conselho Diretor.

Parágrafo único: entende-se por relatório de gestão os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigida pela administração municipal.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS PERTINENTES AO FUNDO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizado por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente se constituirá de despesa de custeio e capital, destinado em programas, projetos e ações relacionadas ao meio ambiente, levados a efeito pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou com ela conveniados.

Art. 15 - A realização de despesas obedecerá aos princípios e normas da Lei de Licitações.

CAPÍTULO VIII
DA RECEITA

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art 17 - O saldo bancário do Fundo, apurado em balanço, em cada exercício financeiro será transferido para exercício do ano seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de Julho de 2003

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal